TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09094/21

Objeto: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Domiciano Dantas Segundo
Interessado: S. Chaves – Advocacia e Consultoria

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES NA PRODUÇÃO DE ENERGIA EÓLICA – POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO – INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS AO ESCRITÓRIO CONTRATADO NO PERÍODO ANALISADO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00848/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE*, autuada para examinar a execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017, originária do Município de São José do Sabugi/PB, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, para implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção de energia eólica, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 12 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 09094/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE*, autuada para examinar a execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017, originária do Município de São José do Sabugi/PB, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria, consultiva e contenciosa, no âmbito administrativo e/ou judicial, para implantação e/ou recuperação dos royalties decorrentes da produção de energia eólica.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, com base nos documentos encartados ao feito e em cumprimento à deliberação da eg. 1ª Câmara desta Corte, ACÓRDÃO AC1 – TC – 00314/2021, emitiram relatório inicial, fls. 201/203, onde destacaram, resumidamente, que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, não foi identificado qualquer pagamento pela Comuna de São José do Sabugi/PB, no período compreendido entre janeiro de 2017 a novembro de 2021, à sociedade profissional S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, nem ao escritório Onaldo Rocha de Queiroga Filho – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 24.775.313/0001-80, que atuava em conjunto com a contratada pela Urbe. Desta forma, sugeriram o arquivamento do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 206/209, comungando com o entendimento técnico, pugnou, em apertada síntese, pela perda de objeto e arquivamento do feito.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 47 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuiu ao Sinédrio de Contas a possibilidade de converter alguns processos em *TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS – TCES*, notadamente quando constatados riscos de desfalques, desvios de bens ou outras impropriedades de que resultem danos ao Erário, *verbo ad verbum:*

> Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.
>
> Parágrafo Único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

PROCESSO TC N.º 09094/21

Com efeito, consoante enfatizado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 201/203, o Município de São José do Sabugi/PB não realizou pagamentos em favor da sociedade profissional S. Chaves – Advocacia e Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, tendo como base o Contrato n.º 083/2017, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017, no período compreendido entre janeiro de 2017 a novembro de 2021. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

> Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.
>
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> I – (...)
>
> IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a eg. *1ª Câmara* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* extinga o presente caderno processual sem resolução do mérito e determine o seu arquivamento.

É a proposta.

Assinado 16 de Maio de 2022 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2022 às 08:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2022 às 13:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO